

FUNDAMENTAÇÃO

Antes da análise do mérito, entendo prudente fazer a análise da preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas, que sustenta a intempestividade deste recurso, opinando pelo não conhecimento.

Compulsando os autos e apesar de existir juízo de admissibilidade positivo exarado pelo Presidente Conselheiro José Carlos Novelli às fls. 564/565, constato que assiste razão ao Ministério Público de Contas. Assim, por ser intempestivo este recurso não merece conhecimento, senão vejamos.

O Acórdão nº 292/2012- SC foi publicado no DOE em 5/11/2012, conforme se vê às fls. 518-TCE. A luz do que estabelece o § 1º do art. 61 da Lei Orgânica/TCE-MT, devem ser desconsiderados os dias 6, 7 e 8, começando o prazo de 15 dias para a proposição do recurso ordinário a fluir no dia 9/11/2012 e vencendo em 23/11/2012. Ocorre que o recorrente efetuou a postagem da peça recursal apenas no dia 26/11/2012, portanto fora do prazo em que regimentalmente se permite a apresentação. Observa-se ainda, que a certidão que consta às fls. 518-TCE, certificou o transcurso do prazo recursal sem a interposição de recurso.

Muito embora tenha havido juízo de admissibilidade positivo, entendo que o mesmo deve ser revisto pelo relator quando da análise da peça recursal, por se tratar de ato processual e de ordem pública. Dessa forma, o juízo de admissibilidade às fls. 564/565-TCE, é preliminar e provisório e deve ser apreciado pelo relator independentemente de provocação.

Nesse sentido é a lição de Araken de Assis, em sua obra “Condições de admissibilidade dos recursos cíveis”, pág. 13, RT, senão vejamos:

“A matéria pertinente ao juízo de admissibilidade é sempre de **ordem pública**, devendo, portanto, ser conhecida *ex officio* pelo órgão judicial competente. Daí dizer-se que “**nada impede ao juiz, após reputar admissível o recurso, posteriormente alterar sua convicção inicial**, estimando-o inadmissível, porém antes do julgamento do mérito e desde que possibilite seu estágio de processamento.” **(destaque nosso)**

Assim, vejo que o recorrente preencheu os requisitos intrínsecos, que são o cabimento, a legitimação para recorrer e o interesse recursal. Porém, deixou de preencher os requisitos extrínsecos, precisamente o da tempestividade, apesar de ter apresentado o recurso dentro da formalidade exigida e de não haver necessidade de

preparo algum.

Com esses fundamentos, profiro o meu voto.

VOTO

Posto isso, em razão dos motivos expostos acima, acolho o Parecer Ministerial nº 1571/2013, do Excelentíssimo Procurador de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e **voto no sentido de não conhecer este recurso ordinário por ser intempestivo**, mantendo inalterados os termos do Acórdão nº 292/2012- SC.

É como voto.

Cuiabá, 15 de abril de 2013.

Waldir Júlio Teis
Conselheiro Relator